



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600213-04.2020.6.15.0042 - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: COLIGACAO "O TRABALHO NAO PODE PARAR!"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

REPRESENTADO: CELSO FERREIRA OTON, SANDRA REGINA PEREIRA GONCALO

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela Coligação "**O TRABALHO NÃO PODE PARAR!**" contra **CELSO FERREIRA OTON e SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALO**.

Sustenta a petição inicial que o candidato Celso Oton teria publicado vídeo em suas redes sociais, antes do início do período em que é permitida a realização de propaganda eleitoral, em que formula pedido expresso de voto. Este mesmo vídeo teria sido replicado pela segunda representada, sra. Sandra Regina Pereira Gonçalves.

No despacho inicial de id. 13239873 foi determinada a verificação da existência, disponibilidade e publicidade da postagem, bem como foi determinada a citação dos réus.

No evento id. 13541387 foi certificado pelo cartório que as postagens estavam disponíveis, e que tinham sido publicadas em 22 de setembro de 2020.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação de id. 14278156 e 17653492, momento em que alegaram questão preliminar referente à intempestividade da representação e, no mérito, sustentaram que não houve pedido expresso de voto por parte do sr. Celso Oton, mas uma exaltação de suas qualidades pessoais e de sua candidatura, e que a sra. Sandra Regina agiu na sua condição de eleitora, demonstrando o seu apoio ao candidato.

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pela procedência da representação, com a consequente aplicação de multa aos réus.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, como foi suscitada questão preliminar, relativa à intempestividade da representação, deve a matéria ser enfrentada antes de analisar-se o mérito.

Sustentam os contestantes que a representação deve ser considerada intempestiva pelo fato de ter sido apresentada após o prazo de 48hs previstos no art. 96, §5º da Lei 9.504/97.

Sem razão os representados.

Em verdade, o mencionado dispositivo apenas diz respeito ao prazo para apresentação de defesa quando recebida uma reclamação eleitoral, não sendo tal



dispositivo referente ao prazo para o ajuizamento da reclamação em si.

In casu, a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que o termo final para ajuizamento de representações sobre propaganda eleitoral irregular é o dia da eleição, como se denota dos seguintes julgados:

“Representação. Propaganda antecipada. [...] Prazo. Ajuizamento. Data. Eleição. [...] 1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. [...]” (Ac. de 19.5.2011 no R-Rp nº 295549, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 31.5.2011 no REspe 251287, rel. Min. Nancy Andrichi e o Ac. de 18.12.2007 no AgRgREspe nº 27288, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. 2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas. 3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legislativo [...]”. (Ac. de 20.5.2010 no AgR-AI nº 10568, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 23.6.2009 no AgRgREspe nº 28101, rel. Min. Joaquim Barbosa; o Ac. de 12.8.2008 no AgRgAg nº 8053, rel. Min. Eros Grau e o Ac. de 30.11.2006 na Rp nº 1341, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento há mais de um mês após a eleição. Ausência de interesse de agir. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] A demora em ajuizar a representação configura falta de interesse de agir, uma vez que, ultrapassado o período eleitoral, não mais subsiste poder de influência da propaganda questionada.[...]” (Ac. de 23.6.2009 no AgRgREspe nº 27890, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar suscitada e passo a analisar o mérito.

Cinge-se a lide em averiguar se as postagens feitas nas redes sociais dos representados configuram ou não propaganda eleitoral antecipada. Em análise do cartório, foi verificado que estas foram feitas em perfis públicos e que se encontram disponíveis desde o dia 22 de setembro, ou seja, em período anterior àquele em que a propaganda eleitoral e o pedido de votos é permitido, que só começou em 27 de setembro de 2020.

O sr. Celso alega em sua contestação que apenas teria divulgado o vídeo em sua própria rede social *“visando declarar, para os simpatizantes de suas ideias, que naquele momento já teria participado da Convenção Partidária e tornou-se Pré-Candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Boa Ventura, o que por si só não evidencia qualquer ilegalidade”*. De fato, se o pronunciamento do candidato tivesse sido apenas neste sentido, nenhuma ilicitude haveria.

No fim da sua fala, contudo, o sr. Celso afirma: *“Por isso, meus amigos e amigas, **peço mais uma vez o voto de confiança** para juntos construirmos uma nova história. Venha você também”*. Esta expressão acima negritada é nitidamente um pedido expresso de voto e, como não podia fazê-lo em 22 de setembro, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada. Eis julgado semelhante que bem expressa a ilegalidade:



ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL2. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental" (REspe 0600453-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019). 3. A alegação de que não foi apresentada nem analisada a íntegra do vídeo cujo trecho serviu como prova para se concluir pela veiculação de pedido explícito de voto e de propaganda eleitoral antecipada, a fim de se averiguar o contexto e o real sentido das frases empregadas pelo pré-candidato no discurso proferido, não merece conhecimento, pois foi suscitada pela primeira vez no agravo regimental, eis que não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo nos próprios autos, caracterizando indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgR-AI 466-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2018. 4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados. 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015. 6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)". 7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017). CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020)

O vídeo, inclusive, surtiu efeito, já que foi replicado pela segunda representada, cuja legitimidade passiva é reforçada pelo que ensina Caneglian *apud* Almeida Costa e



Rodrigues, que sustentam que "Deve-se entender que o **responsável** é quem fez a propaganda, incluindo-se: a) o candidato beneficiado; b) o representante do partido ou da coligação; c) o locutor; d) o publicitário ou marqueteiro; e) qualquer outra pessoa que tenha participado da irregularidade" (Propaganda e Pesquisa Eleitoral: Abordagens Teóricas e Práticas, Curitiba: Instituto Memória, 2020, p. 170.)

Deste modo, verificada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea por parte dos demandados, deve a representação ser julgada procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar o sr. Celso Ferreira Oton ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a sra. Sandra Regina Pereira Gonçalo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Publique-se e Intimem-se as partes.

Notifique-se o Ministério Público.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

Itaporanga, data da assinatura eletrônica.

Dr. Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz Eleitoral

42ª Zona – Itaporanga/PB

